



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.000035/2006-08</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9202-011.435 – CSRF/2ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO PROCURADOR
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	PORTO SEGURO S/A

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.  
DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO REGIMENTAIS. NÃO  
CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Matéria tratada como mero *obiter dictum* na decisão paradigmática

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente em Exercício).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Despacho Decisório que não homologou a compensação promovida pelo interessado em razão da inobservância do prazo para compensar como IRRF.

O Despacho Decisório encontra-se às fls. 20/24.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 29/41, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP. (fls. 70/77).

De sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deu provimento ao recurso voluntário de fls. 89/105 por meio do acórdão 1401-004.099 - fls. 108/115.

Irresignada, a União interpôs recurso especial às fls. 122/134, pugnando, ao final, fosse reformado o acórdão recorrido, de forma a restabelecer a decisão de primeira instância que não homologou a DCOMP.

Em **18/3/20** - às fls. 145/150 - foi dado seguimento ao recurso da União, para que fosse rediscutida a matéria **“o prazo final para apresentação de DCOMP cujo crédito decorre de IRRF incidente sobre recebimento de juros sobre capital próprio e cujo débito é consequência da retenção de imposto de renda por ocasião do pagamento de juros sobre capital próprio aos acionistas”**.

Intimado do acórdão de julgamento do recurso voluntário, bem como do recurso da Fazenda e do despacho que lhe dera seguimento em 10/6/20 (fl. 155), o sujeito passivo apresentou contrarrazões tempestivas em 24/6/20, propugnando pelo desprovimento do recurso da União – fls. 158/166.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recurso especial é tempestivo (processo movimentado em 31/1/20 – fl. 121 e recurso apresentado em 3/2/20 – fl. 135). Embora não haja questionamentos em contrarrazões acerca do conhecimento, penso que os demais pressupostos para a sua admissibilidade devem ser melhor avaliados na sequencia deste voto.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“o prazo final para apresentação de DCOMP cujo crédito decorre de IRRF incidente sobre recebimento de juros sobre capital próprio e cujo débito é consequência da**

**retenção de imposto de renda por ocasião do pagamento de juros sobre capital próprio aos acionistas”.**

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

IRRF JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA.

Reconhece-se direito creditório do Imposto de Renda retido pelo recebimento de juros sobre o capital próprio se utilizado para compensação do Imposto de Renda que se retém na ocasião do pagamento de juros sobre o capital próprio a titulares ou acionistas da pessoa jurídica, do mesmo período, ainda que a declaração de compensação tenha sido apresentada em ano calendário distinto daquele em que houve o nascimento do crédito.

Sua decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, homologando a compensação ora tratada.

Como já relatado, a compensação promovida pelo contribuinte não foi homologada pelo fato de o encontro de contas entre as retenções sofridas a título de IRRF s/ JCP e aquelas a recolher a esse mesmo título não ter sido realizado no mesmo ano a que se referiam ditas retenções. Veja-se o que disse a autoridade fiscal:

Nota-se que, no presente processo, o interessado requer a compensação entre IRRF de JCP retido do contribuinte em 2005 e débito a recolher do mesmo tributo apurado na última semana de 2005, mas vencido em 04/01/2006. Portanto, como o contribuinte tentou realizar a compensação em ano posterior ao do crédito (na data de vencimento — fl. 4), o sistema eletrônico da RFB não aceitou a transmissão do PER/DCOMP.

De sua vez, entendeu o colegiado *a quo* que a única limitação possível seria a que estabelece a contemporaneidade dos créditos e débitos a serem compensados, não sendo possível estender tal limitação à data da compensação. Confira-se:

Da análise do contido no art. 9º, §6ª da Lei 9.249/95 tem-se a previsão para utilização do crédito oriundo de retenções de imposto dos JCPs recebidos com aquele devido por conta dos JCPs pagos a seus titulares, sócios ou acionistas.

Impende notar que tal dispositivos não faz alusão direta a qualquer lapso temporal em que se deva utilizar os créditos mencionados. Contudo, há que se dizer que o *caput* e §1º estipulam tratamento de JCPs em um mesmo período de apuração.

Por sua vez, a IN 600/05 ao estabelecer este direito ao gozo dos valores retidos com os devidos a título de IRRF sobre JCP se utiliza da seguinte expressão: “durante o trimestre ou ano calendário da retenção”.

Conforme já dito, entender o significado desta expressão é o cerne do litígio. Existem duas acepções possíveis: (i) a DCOMP deve necessariamente ser apresentada dentro do período de apuração correspondente ao que as retenções foram realizadas; ou (ii) os créditos devem ser usados para compensar débitos do mesmo período, ainda que a DCOMP seja apresentada após o fim do período, mas ainda dentro do prazo para quitação do débito.

Se adotada como correta a primeira acepção, me parece que estar-se-ia a estabelecer uma restrição a utilização do crédito de IRRF sobre JCP que a Lei 9.249/95 não tratou de prever. Ora, é cediço que as Instruções Normativas se encontram em nível inferior ao das Leis na hierarquia de nosso ordenamento jurídicos, logo, em seu trabalho de regulamentar e operacionalizar os comandos legais não pode a IN inovar ou fugir dos contornos já traçados pela legislação.

Por outro lado, a segunda acepção não só se amolda perfeitamente aos ditames da Lei 9.249/95, como guarda coerência lógica com toda a sistemática de apuração.

Conforme já mencionado, o art. 9 da Lei 9.249/95 trata diretamente dos valores pagos a título de JCP dentro de um dado período e vincula-os a determinado montante de lucro no mesmo período.

Outrossim, a próprio apuração de IRPJ ao final de cada período não ocorre estritamente no período calendário a qual a apuração se refere. Os próprios tributos afeitos a determinado período, normalmente, são recolhidos em prazo que alcança o período seguinte, e nada disto afeta a competência a que se referem tais recolhimentos.

Com isso, assim concluiu quanto ao caso:

Desta forma, o fato da DCOMP em tela ter sido transmitida no dia 04/01/2006, prazo final para recolhimento de IRRF sobre os JCPs pagos no período de Dezembro/2005, não tem o condão de desnaturar que a compensação foi realizada entre débitos e créditos havidos no mesmo período de apuração.

Ou seja, respeitando-se o princípio da competência, tem-se claramente que os créditos de IRRF foram utilizados “durante o trimestre ou ano calendário da retenção”, cumprindo, ao meu entender, os dispostos da Lei 9.249/95 e do art. 32 da IN 600/05.

De outro lado, a recorrente defende a tese de que “*o sujeito passivo que pretende optar pela faculdade prevista no art. 9º, § 6º, da Lei 9.249/95 deve apresentar a declaração de compensação (utilizando o crédito de IRRF) até o final do período de apuração do IRPJ, seja ele trimestral ou anual*”, para tanto indicou o acórdão **2202-01.664** como paradigma representativo da divergência jurisprudencial.

Pois bem. Trata de paradigma já conhecido da Turma (*em uma outra composição. é bem verdade*), que **não vem/vinha** sendo aceito como apto a demonstrar a divergência no tocante a essa matéria.

Cito aqui os acórdãos de nº **9202-009.902** (de minha relatoria) e **9202-009.793**, ambos decididos à unanimidade de voto.

Com efeito, trago como razões de decidir, aquelas por mim esposadas naquele acórdão 9202-009.902, nos seguintes termos:

Na sessão de julgamento de 26/8/21, analisando Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional nos autos do processo **10283.006465/2008-64**, Acórdão **9202-009.793**, por meio do qual, em circunstâncias análogas a do caso em tela, pretendeu-se demonstrar a divergência jurisprudencial com arrimo no mesmo paradigmático de nº **2202-01.664**, este colegiado decidiu, à unanimidade de votos, por não conhecer do recurso.

Naquela oportunidade, entendemos, o colegiado, que a matéria analisada pela decisão recorrida constou do paradigma apenas como *obter dictum*, já que a decisão mesmo teria tratado da **necessidade da apresentação de DCOMP** para fins de compensação tributária.

Nesse sentido, colho e adoto as razões de decidir de que se valeu o Relator, Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, para, tal como naquele caso, não conhecer do recurso ora sob análise. Confira-se:

[...]

09 – De início verifica-se que o paradigma trata de auto de infração exigindo o recolhimento de IRRF ao contrário da decisão recorrida que traz a análise de Dcomp apresentada pelo contribuinte.

10 – Mais à frente a decisão do paradigma traz histórico acerca da compensação de valores e maiores detalhes a respeito do caso, e destaca a matéria em discussão:

“Retornando ao caso em concreto, não se discorda que a compensação é um direito da contribuinte previsto em lei, porém o seu exercício requer, além da comprovação da *existência do crédito, que o sujeito passivo atenda às condições estabelecidas pela Receita Federal que encontram-se amparadas também em lei.*

Conforme relatado, o lançamento decorre da apuração de IRRF retido e não recolhido sobre os juros sobre capital próprio pagos aos seus acionistas e não informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referentes aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007. A fiscalização esclareceu, ainda, que os débitos teriam sido compensados pela contribuinte em sua contabilidade com o IRRF oriundo de juros sobre o capital próprio recebidos da investida Cia Zaffari, sem a apresentação de Declaração de Compensação.

Não obstante a contribuinte alegue que o fisco teria atestado a legitimidade do crédito do IRRF e dos lançamentos na contabilidade da compensação efetuada, pelo Relatório Fiscal de fls. 14 a 17, o autuante não questiona nem ratifica os lançamentos contábeis, **tendo lavrado o Auto de Infração apenas porque não foi**

**observado o procedimento exigido pela legislação de regência. Assim, não está em discussão a legitimidade do crédito, mas a falta de apresentação da DCOMP.**

11 – O paradigma faz menção à matéria analisada pela decisão recorrida, contudo, entendo pela sua análise que apenas a título de *obiter dictum*, pois a decisão mesmo tratou da necessidade da apresentação de DCOMP, vejamos:

“Convém esclarecer que apresentada a DCOMP, o pedido do contribuinte deve ainda ser homologado pelo fisco, uma vez que “A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”(art. 74, §2º, da Lei no 9.430, de 1996). O prazo para homologação é de “5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação” e DCOMP “constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.” (art. 74, §§ 5º e 6º ).

A contribuinte defende que a compensação realizada estaria respaldada pelo art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

(...) omissis

Como bem ressaltou o julgador a quo à fl. 119:

A leitura do artigo conduz à lógica de que há duas destinações possíveis para o imposto retido na fonte por juros sobre o capital próprio, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real: ou ser considerado antecipação do devido na declaração ou ser utilizado para compensação com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas. A primeira hipótese contemplaria a regra geral, uma vez que o legislador empregou a expressão será; a segunda, a exceção, consagrada pela expressão poderá.

A interpretação que permite harmonizar as duas possibilidades de aproveitamento do IRRF sobre os juros sobre o capital próprio é aquela que atenta ao aspecto temporal: a faculdade de compensar vai somente até o final do período de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Findo tal prazo, passa a incidir a regra geral, que prevê considerar-se o imposto retido como antecipação do devido na declaração (desde que a pessoa jurídica queira aproveitá-lo, conforme prevê o caput do art. 9º da Lei 9.249/95).

Embora a recorrente sustente que a lei não teria fixado prazo para a compensação pretendida, verdade é, que tal limite temporal, assim como a necessidade de apresentação de Declaração de Compensação, encontram-se expressamente previstos no art. 32 da Instrução Normativa no 600, de 2005 (grifei):

(...) omissis

O argumento de que o ato normativo teria fixado condições não previstas na lei não pode prosperar, uma vez que, como já esclarecido anteriormente, a lei

delegou a Administração Tributária o poder de disciplinar o procedimento a ser adotado para a compensação do crédito tributário.

Da mesma forma, a alegação de que seria impossível considerar-se o imposto retido como "antecipação ao devido", uma vez que ao final do período de apuração não haveria "imposto devido", também não pode prosperar.

Ao final do período, o valor do IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio recebidos pelo contribuinte, optante pelo lucro real, que não foi objeto de compensação nos termos do art. 32, §1º, da Instrução Normativa no 600, de 2005, "será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano calendário em que a retenção foi efetuada." (art. 32, §2º, da Instrução Normativa no 600, de 2005). Por sua vez, a restituição do saldo negativo apurado pela pessoa jurídica está prevista de forma literal no art. 5º da referido ato normativo, requerendo, também, a formalização de Pedido de Restituição por meio do programa PER/DCOMP.

Pelos fundamentos acima exposto, concluo que a apresentação da Declaração de Compensação é requisito obrigatório para a compensação do crédito tributário, sem o qual a compensação não se conforma e, portanto, não havendo a contribuinte apresentado a referida declaração não ocorreu a compensação alegada pela defesa, mantendo-se, assim, a exigência do IRRF lançado pela fiscalização."

12 – No voto recorrido, ao contrário, a questão da necessidade de apresentação da DCOMP é superada e sequer mencionada, tratando-se apenas da interpretação do art. 9º da Lei 9.249/95 enquanto no paradigma, a interpretação de tal artigo não foi considerada como razões de decidir, mas sim a necessidade de apresentação de Dcomp no caso concreto, sendo que a menção à referida legislação no meu entender, foi meramente a título de *obiter dictum*, não influenciando no deslinde do caso.

13 – Pelo exposto, por entender que as situações fáticas entre os acórdão não são similares, entendo pela inexistência de divergência jurisprudencial e portanto, deixo de conhecer do recurso especial.

Forte no exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti